



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000603/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.105 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Benedito Antonio Pinheiro da Silveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Na hipótese, o contribuinte cumpriu todas as exigências feitas pela Fiscalização e os recibos apresentados cumprem os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi feita glosa de deduções com despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte impugnou lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que toda a documentação na qual se embasa o preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício está de acordo com o Manual do Imposto de Renda; além disso, todos os profissionais emitiram segundas vias dos recibos para fazer frente à solicitação da Receita Federal.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 04-25.009, de 22 de junho de 2011, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. Não havendo elementos complementares para comprovação das despesas, a glosa deve ser mantida.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega que não possui dependentes, razão pela qual todas as despesas declaradas foram feitas em seu próprio benefício. Transcreve o **caput** do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, esclarece que a cobertura de seu plano de saúde não contempla todos os serviços e argumenta não ser obrigado a fazer pagamentos em cheque. Pede o cancelamento do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 18/

03/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A glosa perpetrada neste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

[...].

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, com despesas médicas, vejamos o que diz o artigo 8.º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (g. n.)

Na presente hipótese, foram glosadas pela Fiscalização deduções declaradas com despesas médicas supostamente feitas com os profissionais Lucienne Vieira, Sandra Maria de Oliveira Silva e Thais Miguens Labuto, totalizando R\$ 13.360,00.

Segundo relato da autoridade autuante, às fls. 4-verso, os recibos emitidos por Lucienne Vieira e Sandra Maria de Oliveira Silva não identificam nem o usuário do serviço nem o endereço dos beneficiários dos pagamentos dos serviços. Já os recibos emitidos por Thais Miguens Labuto, segundo a Fiscalização, não identificam o usuário dos serviços.

Na impugnação, o interessado manifestou sua inconformidade argumentando que toda a documentação na qual se embasa o preenchimento de sua declaração de ajuste anual está de acordo com o Manual do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao apreciar a impugnação, não acolheu os argumentos suscitados, por entender não ter ficado comprovado o efetivo pagamento pelos serviços de saúde declarados, bem como pela razão de não ter sido identificado o beneficiário dos serviços.

O relator do voto condutor da decisão **a quo** justificou seu voto esclarecendo que os recibos não são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas e que, a critério da autoridade fiscal, podem ser exigidas provas complementares. Entendeu ser necessário comprovar:

1. as pessoas que receberam tratamento para que ficasse comprovado que essas pessoas seriam o próprio contribuinte ou seu dependente;

2. quais foram os serviços prestados, com a descrição detalhada destes e os respectivos valores cobrados, para que fosse possível identificar as despesas não dedutíveis;

3. o efetivo desembolso, para que se verificasse se os pagamentos foram feitos dentro do ano-calendário.

Também aventou que o contribuinte, mesmo possuindo plano de saúde, efetuou gastos sem a utilização do plano.

Ante a decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o interessado alega, em sede de recurso, que, por não ter dependentes, as despesas declaradas foram todas efetuadas com tratamento próprio. Esclarece que a cobertura de seu plano de saúde não abrange serviços odontológicos e fisioterápicos e estabelece limite para despesas com tratamento psicológico. Diz estar anexando fichas e laudos que não foram apresentados antes porque não foram solicitados. Por fim, sustenta não ser obrigado a fazer pagamentos em cheques.

Conforme se observa do relato da Fiscalização, às fls. 4-verso (vide), as razões pelas quais foi feita a glosa das deduções de despesas médicas foram bastante específicas:

a) os recibos emitidos por Lucienne Vieira e Sandra Maria de Oliveira Silva não identificavam o beneficiário dos serviços nem o endereço dos beneficiários dos pagamentos; e

b) os recibos emitidos por Thais Miguens Labuto não identificavam o usuário dos serviços.

Do exame dos autos, constatamos que, durante a ação fiscal, a autoridade fiscalizadora não exigiu do contribuinte qualquer outra comprovação que não fosse a complementação dos dados dos recibos apresentados. Não intimou o contribuinte a apresentar documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetivamente realizados pela prestação dos serviços, tais como extratos bancários nos quais constassem saques ou transferências bancárias em valores e datas compatíveis com as despesas declaradas ou cópias de cheques emitidos aos profissionais, assim como não exigiu outras provas da prestação dos serviços de saúde declarados, tais como exames, fichas médicas e odontológicas, entre outros documentos, assim como não exigiu do contribuinte quaisquer outros esclarecimentos.

Diante desse cenário, entendo não ser possível fazer, em sede de julgamento, exigências que a própria Fiscalização não fez.

Neste ponto, impende ressaltar que, nos termos do **caput** dos artigos 73 e 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999, anteriormente transcritos, cumpre à Fiscalização exigir, a seu juízo, no curso da ação fiscal, os comprovantes necessários das despesas realizadas pelo contribuinte, utilizadas como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda. E, na hipótese, a Fiscalização exigiu tão somente a complementação de informações nos recibos médicos.

Tendo em vista que a autoridade autuante justificou, na Notificação de Lançamento que integra os autos do presente processo, que estava procedendo à glosa das despesas médicas pela razão única da ausência de determinadas informações nos recibos apresentados pelo contribuinte, é de se depreender que essas informações, uma vez prestadas, seriam suficientes para comprovar as despesas deduzidas. Desse modo, atendidas essas exigências, a prestação dos serviços médicos estaria comprovada. Ressalta-se, mais uma vez, que a Fiscalização não exigiu prova do efetivo pagamento dos serviços prestados.

No caso sob análise, o contribuinte reapresentou, em sede de recurso, os recibos dos tratamentos de saúde utilizados como deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, e neles constata-se que as exigências feitas pela Fiscalização estão contempladas. Vejamos.

Os recibos emitidos por Sandra Maria de Oliveira Silva, englobando um valor total de R\$ 4.560,00, identificam o beneficiário dos serviços (o contribuinte) e o endereço da profissional beneficiária dos pagamentos. O mesmo se verifica nos recibos emitidos por Lucienne Vieira, no montante de R\$ 4.000,00.

Os recibos emitidos por Thais M. Labuto Gesualdi, no valor total de R\$ 4.800,00, identificam como paciente o próprio contribuinte.

Sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos do artigo 8.º da Lei n.º 9.250, de 1995, e também todas as demandas feitas pela autoridade autuante no exercício da fiscalização do imposto sobre a renda, ficaram comprovadas, na forma exigida, as despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, razão pela qual entendo que as deduções correspondentes devem ser restabelecidas.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora